



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 517ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Data: 12 de fevereiro de 2015-----

Local: Auditório Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" – Av.Rebouças, 1028 – 2º andar – Jardim Paulista – São Paulo / SP -----

Coordenação: Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez -----

Início: 9h00 - **Término:** 12h50-----

PRESENTES: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo Natividade, Eng. Agr. Antonio de Pádua Sousa, Eng. Agr. Benito Saes Junior, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Antonio Galbiatti, Eng. Agric. João Domingos Biagi, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Agr. José Otávio Machado Menten, Eng. Ftal. José Renato Cordaço, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan, Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Paulo Roberto Arbex Silva, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Eng. Agr. Ricardo Alves Perri, Meteorol. Rita Yuri Ynoue, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valter Francisco Hulshof, Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin e Eng. Agr. William Alvarenga Portela, eng. agrim. Francisco de Sales Vieira de Carvalho (representante do plenário). -----

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: Nelson Barbosa Machado Neto. -----

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO: -----

TÉCNICO: Eng. Agr. André Luis Sanches; Luiz Arnaud Brito de Castro. -----

ADMINISTRATIVO: Adm. Adriana Regina Norkevicius, Monique Alves -----

ORDEM DO DIA -----

ITEM I - VERIFICAÇÃO DO QUORUM. -----

Após verificação do quórum regimental, iniciou-se a 517ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, às nove horas, sob a Coordenação do Eng. Agrônomo Valdemar Antônio Demétrio, com a presença de 22 conselheiros, observando-se que Conselheiro Representante de Plenário não tem direito a voto, nem compõe o quórum, conforme o artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução nº 1039, do Confea-----

ITEM II – ELEIÇÃO E POSSE DO COORDENADOR E COORDENADOR ADJUNTO PARA O EXERCÍCIO 2015 (ART. 60º DO REGIMENTO DO CREA/SP): -----

Considerando o art. 60 do Regimento Interno do Crea-SP, o Coordenador "ad hoc", constituiu Comissão Eleitoral formada pelos Consºs José Eduardo Abramides Testa (Presidente) Ricardo Alves Perri e Valdemar Antônio Demétrio que fizeram a conferência da urna, cédulas e da lista de votação. A Comissão constatou no momento da eleição a presença de 22 votantes. A eleição foi realizada em escrutínio secreto, e apresentação de Chapa Única composta pelos candidatos a Coordenador: Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez e Coordenadora Adjunta Engª. Agrª. Margareti Aparecida Stachissini Nakano. Concluída a votação e apuração dos votos, foram eleitos, por unanimidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 517ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

sendo constatados 22 (vinte e dois) votos a favor, sem votos brancos ou nulos. Na sequência o Coordenador "ad hoc", Valdemar Antônio Demétrio, deu posse como Coordenador o Conselheiro Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez e Coordenadora Adjunta Eng^a. Agr^a. Margareti Aparecida Stachissini Nakano. Os eleitos agradecem o apoio unânime. -----

ITEM III – LEITURA E APRECIÇÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA NÚMERO 516^a, DE 11/12/14: Colocada em votação, foi aprovada com as abstenções dos cons. Ana Meire Coelho Natividade, Valter Francisco Hulshof, Tais Tostes Graziano, Mariangela, Helio Percin Junior. -----

ITEM IV – ASSUNTOS DA CEA: -----

* Encontro de Líderes do Sistema Confea / Crea em Brasília/DF estará ocorrendo nos dias 26,27 e 28/02/15. -----

* Ofício nº 0119 Confea – revoga Decisão PL – 2240/2011 – Biólogo no licenciamento Ambiental-----

* Cursos de Legislação Profissional – Capital e Interior. Estão sendo encaminhados Ofícios aos Coordenadores de Cursos, solicitando propostas de datas para realização----

* Memorando nº 045/14 – CEA – propondo uma Comissão Intercameral para análise de questões de sombreamento com outras câmaras. -----

*Informa aos novos Cons^{os} Treinamento que estará ocorrendo brevemente. -----

IV.1 - Processo C-332/09 DT- Plano Anual de Trabalho para 2015: Apresentado o Plano Anual de Trabalho de 2015 aos Conselheiros da CEA, sendo aprovado por unanimidade.-

IV.2 - Processo C-811/13 Plano de Fiscalização 2015 Apresentado o Plano de Fiscalização de 2015 aos Conselheiros da CEA, sendo aprovado por unanimidade. -----

IV.3 - Processo C-331/2009 DT – Calendário da Câmara Especializada de Agronomia para o exercício de 2015: Após discussão, aprovou-se as propostas das datas de realização das Reuniões Ordinárias da CEA do exercício de 2015, observando-se a alteração da data de reunião do mês de março que passou do dia 12 para o dia 05, ficando assim definido: 05 de março, 09 de abril, 07 de maio, 11 de junho, 02 de julho, 06 de agosto, 03 de setembro, 08 de outubro, 05 de novembro, 03 de dezembro. Com relação ao horário de início das reuniões, foi colocado em votação o horário das 9:00 horas, sendo aprovado, com os votos em contrário dos Cons. Galbiatti, Zanni, Fábio, Paulo Arbex, Pádua, Furlan, Biagi. As reuniões serão realizada na Sede Rebouças, deste Conselho. -----

IV.4 -Consultas Técnicas:. -----

Consulta Técnica Inf. 094/14 UCT/SUPCOL Eng. Agr. Antônio Carlos Parente.

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 12 de fevereiro de 2015, apreciando o assunto em referência, e considerando a consulta do interessado, Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Parente, CREA nº 0600565005, com atribuições da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 517ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Resolução nº 184 de 29.08.69, que consiste na seguinte consulta: "*prezados senhores, a fim de complementar o desenvolvimento de trabalho jurídico, solicito saber se pelas normas atuais um engenheiro civil pode elaborar laudo técnico de avaliação referente a propriedade rural, considerando terra nua + edificações, ou esta é uma prerrogativa exclusiva de engenheiro agrônomo?*" (CREADOC 157261/2014), obteve a seguinte resposta: "Não há na legislação do CONFEA/CREA's nada que impeça o engenheiro civil de atuar em serviços de laudo técnico de avaliação em área rural." Insatisfeito com a resposta, o interessado consulta (CREADOC 158244/2014): "*Ainda tenho dúvida quanto a pergunta anterior, pois pesquisando no CONFEA/ BRASILIA obtive dados mais concretos. Peço que façam a apreciação dos artigos 7 da resolução 218 e artigo 27 lei n.º 5194; apreciação da Decisão do CONFEA/ BRASILIA referente à sessão plenária ordinária n.º 1343 de 27/07/2007 - Decisão: PL 0608/2007 - Processo: CF 1597/2006 - Emenda: Habilitação profissional para avaliação de imóveis rurais - Decisão assinada pelo Presidente Marcos Tulio de Melo - Eng.º Civil. Gostaria de um parecer do CREA.*"; Considerando o exposto em conformidade à legislação vigente, **DECIDIU: Respondendo diretamente à consulta do interessado, s.m.j.**, observando a legislação acima citada observa-se que "avaliação", embora seja uma atividade atribuída genericamente a todos os profissionais do sistema, está restrita ao Âmbito de Atuação de cada especialização profissional. O artigo 7º da Resolução 218/73, que define o âmbito de atuação do Engenheiro Civil não faz qualquer menção à atuação desse profissional em atividades rurais, Enquanto a resolução 342/90 exige, explicitamente, a atuação do Engenheiro Agrônomo nas atividades de **avaliação de quaisquer bens rurais** para fins de garantia do empreendimento, bem como de execução judicial; Ocorre que a avaliação de um imóvel rural não se restringe à aplicação à área total do imóvel dos índices de valor unitário de área como no ambiente urbano. O valor do imóvel rural compreende outros fatores como: qualidade dos solos presentes no imóvel e sua distribuição; extensão, estágio de crescimento e situação fitossanitária das culturas existentes; disponibilidade de água, etc. conhecimentos que não fazem parte do currículo de formação do Engenheiro Civil; Considerando esses e outros argumentos, o Plenário do CONFEA decidiu, em 27 de julho de 2007, que os Engenheiros Civis não têm atribuições para avaliar imóveis rurais, ressalvada a possibilidade de participarem de equipes multiprofissionais de avaliação de imóveis rurais, quando envolverem empreendimentos relacionados à sua área de atuação. (Decisão PL 608/2007, do CONFEA); Assim sendo, respondendo diretamente à consulta do interessado, s.m.j., Engenheiros Civis não estão habilitados para avaliar imóveis rurais, considerando as peculiaridades da área agrônômica, ou assumir a Responsabilidade Técnica por tais avaliações, ressalvando a possibilidade de participarem de equipe multiprofissional de avaliação de imóveis rurais, quando envolver empreendimentos de sua área de atuação. foi aprovada com as abstenções dos cons. João Domingos Biagi, Maria Angela de Castro Panzieri, João Antonio Galbiatti e Ricardo Alves Perri. -----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 517ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Consulta Técnica Inf. 098/2014 UCT/SUPCOL Eng. Química Maria F.M. Bartol

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 12 de fevereiro de 2015, apreciando o assunto em referência, e considerando a consulta do interessado, a Engenheira Química Maria Fernanda Moraes Bartol, CREA nº 5062199898, com atribuições do artigo 19 da Resolução CONFEA nº 218 de 19.06.73, solicita verificar se pode assumir responsabilidade técnica do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. que "destina-se a explorar o ramo de atividade de abate de aves, comércio atacadista de aves abatidas e criação de aves para abate" conforme expresso na Cláusula II de seu contrato social; considerando o exposto em conformidade à legislação vigente, **DECIDIU: Respondendo diretamente à consulta da interessada, s.m.j** a Resolução nº 417/98 determina o enquadramento no artigo 59 da Lei Federal 5194/66 da indústria de abate de animais em matadouros, enquadrando como indústria de produtos alimentares, portanto é obrigatório o registro da empresa bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Não constam, de forma expressa, no artigo 19 da Resolução CONFEA 218/73 atribuições para abate de aves ou criação de aves para abate. Constam no artigo 5º da Resolução CONFEA 218/73 atribuições para zootecnia, estas de competência do Engº Agrônomo. -----

Consulta Técnica Inf. 110/2014 UCT/SUPCOL Eng. Amb. Alexandre Tiltscher

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 12 de fevereiro de 2015, apreciando o assunto em referência, e considerando a consulta do interessado, onde solicita esclarecimentos quanto ao conflito de respostas de consultas de atribuições, conforme descrito: **Quanto à Consulta Técnica formulada em 2011: – INFORMAÇÃO Nº 214/11 – GEAT/SUPTEC – Protocolo nº 132626/11.** O Engenheiro Ambiental Alexandre Tiltscher, solicitando esclarecimentos sobre *habilitação a assinar projetos e de reparação ambiental em porte arbóreo, projetos de recuperação ambiental, com dano vegetal e licenciamento ambiental.* -----

Esta consulta á época não foi discutida em reunião da CEA nº 483, 08/12/2011, portanto não constou Decisão da CEA. A consulta foi recebida 3 dias após esta data. -----

Prevaleceu o entendimento da Assistência Técnica, com base nas disciplinas de Reflorestamento (80 horas) e Projeto I e II (80 horas), cursadas pelo Engº Ambiental – Item 3.4 – Históricos Escolares. Em virtude do exposto e da legislação existente sobre o assunto, a conclusão foi que o Engenheiro Ambiental Alexandre Tiltscher, devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas nos artigos 2º e 4º da Resolução 447/2000, do CONFEA possui atribuições para assinar projetos e de reparação ambiental em porte arbóreo, projetos de recuperação ambiental, com dano vegetal e licenciamento ambiental. -----

Quanto a consulta efetuada em 2014 – INFORMAÇÃO Nº 006 /2014 – UCT/SUPCOL - CONSULTA TÉCNICA do Deptº de Controle da Qualidade Ambiental – SVMA-PMSP. (Processo C-337/2014).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 517ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

O consultante, Diretor de Departamento de Controle da Qualidade Ambiental José Antônio Cruz (não identificada sua formação), em nome do Grupo Técnico de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas. Informou que o Grupo referido é que analisa as propostas de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, que são encaminhadas à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, e que o mesmo está sendo questionado da possibilidade de elaboração e acompanhamento da execução por Engenheiro Ambiental de **PTRA – Projeto Técnico de Reparação Ambiental**. Explicou o consultante que multa administrativa imputada é convertida em “serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, por meio de celebração de **TAC – Termo de Ajustamento de Conduta**, sendo que para estes casos no âmbito da SVMA, a Reparação de dano ambiental utiliza vegetação arbórea (plantio de novos exemplares arbóreos). Que é regulada pela Portaria 001/2014 DECONT G/SVMA – termo de Referência – **TR – vegetação arbórea, a qual estabelece as Diretrizes para elaboração de Projeto Técnico de Reparação Ambiental-PTRA.**-----

O PTRA deverá ser elaborado e ter sua execução acompanhada por “responsável técnico com atribuição para elaboração e execução do Projeto junto ao Conselho profissional (item 2.2.2 da Portaria 003/2011 DECONT G/SVMA) Especifica que o PTRA – deve contemplar diretrizes contidas no TR e sua elaboração e acompanhamento devem estar a cargo de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a providencia das devidas anotações de responsabilidade técnica. -----

A elaboração de PTRA – para elaboração de dano em vegetação arbórea, pressupõe o domínio pelo profissional dos seguintes temas, entre outros: fisiologia vegetal, nutrição vegetal, arborização urbana.-----

Esta consulta foi discutida e apresentada na reunião nº 509 da CEA de 08/05/14, a qual **conforme aprovada Decisão CEA/SP nº 436/2014**, com base nas referências curriculares e temas abordados o Eng. Ambiental não pode elaborar e acompanhar a execução de PTRA – Projeto Técnico de Reparação Ambiental. Em discussão, aprovado que tais profissionais não possuem atribuições para elaborar PTRA- Projeto Técnico de Recuperação Ambiental, pois tais atividades envolvem, fisiologia vegetal, nutrição vegetal, arborização urbana, bem como taxonomia, florestamento, reflorestamento, tipificação de solo, cultivo, manejo agrícola, e outras atividades correlatas, não cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental. Que a consulta também seja analisada pela CEECivil. -----

Cabe ressaltar que considerando o disposto no item “4.b” da Instrução nº 2390 (*consulta cujo assunto não tenha normativa correspondente no Sistema Confea/Crea*), e entendendo que o presente caso recai no item “4.b.1) Consulta de atividade / área de atuação expressamente citada, mas que envolva atividades sombreadas, ou seja, que envolva mais que uma Câmara, as envolvidas deverão receber a consulta para pronunciamento a respeito;”, sendo que a presente consulta **foi apreciada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil** (órgão responsável para julgar e decidir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 517ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

sobre os assuntos de registro, fiscalização e infrações do Código de Ética, relativamente à Engenharia Ambiental), onde em 30 de julho de 2014, conforme **Decisão CEEC/SP nº 1036/2014**, emitiu parecer favorável, que são atribuições dos Eng^{os} Ambientais dentro das prerrogativas do artigo 2º da Res. 447/2000 o Projeto Técnico de Reparação Ambiental – PTR. Inclusive observando-se que o Eng. Ambiental não detém atribuições para **projeto e execução** de revegetação assistida que envolva atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, bem como o controle de vetores biológicos transmissores de doenças através de produtos químicos ou biológicos, por não serem cobertas pelo currículo do Eng. Ambiental. -----

Existem, portanto, 3 posicionamentos conflitantes, que carecem de esclarecimentos ao interessado Eng^o Ambiental Alexandre Tiltscher, e ao Dept^o de Controle da Qualidade Ambiental – SVMA-PMSP; Considerando o exposto em conformidade à legislação vigente, **DECIDIU: Respondendo diretamente à consulta do interessado, s.m.j** que em conformidade a Instrução nº 2390/04, em vigor, a mesma estabelece procedimentos para a tramitação de consultas sobre interpretação de atribuições, que no presente caso, ocorre a existência de interfaces de atribuições entre modalidades profissionais havendo necessidade da unicidade de resposta nos casos de consultas que envolvem a análise de mais de uma Câmara Especializada; o que deverá ocorrer, para o presente caso, nesta instância, conforme estabelece, o Item III, da Instrução referida - item "5. Encaminhamento à Presidência para análise conjunta dos Coordenadores das Câmaras Especializadas envolvidas, para pronunciamento, visando a unificação dos pareceres."

Item 6." Persistindo as divergências entre as Câmaras Especializadas, se encaminhará as manifestações da Seção Técnica e dos Coordenadores das Câmaras Especializadas, juntamente com análise do Suporte Jurídico ao Confea." -----

Item 7. Quando do encaminhamento ao Confea, deverá ser emitido ofício ao consulente informando das tratativas referentes à consulta formulada e da imediata ciência quando do retorno da decisão daquele Federal. -----

Cabe ressaltar que, em reunião de Coordenadores com a Presidência do Crea-SP em 13/11/2014, foi solicitado por meio do Memorando nº 45 CEA/14, a constituição de Comissão Intercameral composta por um conselheiro representante de Instituição de Ensino indicado por cada uma das Câmaras que compõem o Plenário deste CREA-SP e Coordenada pelo Diretor de Educação, sendo esta a instância que irá procurar solucionar as várias discrepâncias e casos como este. -----

Consulta Técnica Inf 015/15 UCT/SUPCOL Tec. Agropec. Murilo Cunha Albano

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 12 de fevereiro de 2015, apreciando o assunto em referência, e considerando a consulta do interessado, que requer esclarecimento sobre: "a) existe diferença entre o Técnico em AGROPECUÁRIA com o Técnico AGRÍCOLA, para esse CREA/SP? b) o profissional Técnico em Agropecuária tem permissão para prescrição/assinatura de receituário agroquímico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 517ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

(venda de adubos e fertilizantes), haja vista previsão legal? c) na possibilidade do não reconhecimento por esse órgão, quais as providências a serem usadas para permissão autorização de assinatura em receituário agroquímico?" O interessado, Técnico em Agropecuária detém as seguintes atribuições: "Do art. 3 do Decreto 90.922/85: Art. 3 - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2 grau, observado o disposto nos artigos 4 e 5, poderão: I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do art. 6 do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6 - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2 grau em suas diversas modalidades para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1 e 2 graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais;. e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; g) administração de propriedades rurais comuns e melhoradas, bem como serviços de drenagem e irrigação. VII conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade XIII - Administrar propriedades rurais em nível gerencial XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético XXVI - Identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. 1 - Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. 2 - As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. NR Do artigo 7 do Decreto 90.922/85: Art. 7 - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 517ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2 grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. -----

Considerando o exposto em conformidade à legislação vigente, **DECIDIU: Respondendo diretamente à consulta do interessado, s.m.j**, considerando o exposto, em resposta aos questionamentos do consulente, concluímos: 1) Sim, existe diferença entre o Técnico em Agropecuária e o Técnico Agrícola, uma vez que o CONFEA trata essas formações como distintas, em virtude das diferenças em suas grades curriculares e as classifica em códigos diferentes na Tabela anexa à Resolução 473/02; 2) Não, o Técnico em Agropecuária não tem atribuição para prescrever Receituário agrônomo, em virtude de sua formação não lhe conceder todos os conhecimentos necessários e em virtude do disposto na Resolução nº 344/90, do CONFEA; 3) O caminho normal para revisão/acréscimo de atribuições é a apresentação de uma solicitação específica que se transformará em processo a ser analisado pela Câmara Especializada, cuja decisão poderá ser objeto de recurso ao Plenário do CREA e ao CONFEA-----

Consulta Técnica Inform 020/15 Médica Ana Carla, se Técnico Agrícola pode ser RT por cervejaria artesanal. -----

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 12 de fevereiro de 2015, apreciando o assunto em referência, e considerando a consulta da interessada, a Médica Ana Carla, informando "Estou em processo de abertura de uma cervejaria artesanal. Segundo o Ministério da Agricultura, preciso de um Responsável Técnico, mas eles relatam que é o Conselho Profissional que autoriza (ou não) uma categoria profissional a assumir a responsabilidade. Um dos sócios é técnico agrícola. Essa formação o autoriza a assumir essa função dentro da empresa?"; "Considerando não constar o nome do Técnico Agrícola referido, não possibilitando identificar as atribuições que possui; Considerando em conformidade à legislação vigente o Técnico em Agrícola detém as seguintes atribuições: "Do art. 3 do Decreto 90.922/85: Art. 3 - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2 grau, observado o disposto nos artigos 4 e 5, poderão: I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do art. 6 do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6 - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2 grau em suas diversas modalidades para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1 e 2 graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 517ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

exercício do magistério nesses dois níveis de ensino VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a coleta de dados de natureza técnica b desenho de detalhes de construções rurais. e manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas f execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g administração de propriedades rurais comuns e melhoradas, bem como serviços de drenagem e irrigação. VII conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade XIII - Administrar propriedades rurais em nível gerencial XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético XXVI - Identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. 1 - Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 cento e cinquenta mil reais por projeto. 2 - As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. NR Do artigo 7 do Decreto 90.922/85: Art. 7 - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2 grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.".

Considerando o exposto em conformidade à legislação vigente, **DECIDIU: Respondendo diretamente à consulta da interessada, s.m.j** Em virtude do exposto e da legislação existente sobre o assunto, s.m.j. , concluímos que o Técnico Agrícola não é possuidor de atribuições para atuar na área de zootecnia, o que lhe permitiria assumir a Responsabilidade Técnica por cervejaria artesanal.

IV.5 - Composição dos Grupos Técnicos de Trabalhos - GTTs: A Câmara aprovou a manutenção e respectiva composição dos seguintes GTTs: GTT – Prefeituras Municipais: COMPOSIÇÃO: Coordenadora: Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano e Eng. Florestal Maria Angela de Castro Panzieri; GTT – Acervo Técnico: COMPOSIÇÃO: Coordenadora Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez. Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa e Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan; GTT – Fiscalização: COMPOSIÇÃO: Coordeandor: Eng. Agr. Benito Saes Júnior, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso e Eng^a Agr^a Ana Meire Coelho Figueiredo Natividade -----

IV.5.1 - GTs - Grupos de Trabalho de Plenário - o Coordenador expôs sobre os constituídos em 2014, com proposta de continuidade para 2015: 1) GT R.A - Desenvolvimento Sustentável na Defesa da Saúde Humana. 2) GT Impacto Ambiental do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 517ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Controle de Pragas Urbanas. 3) GT Procedimentos de Profissionais da Eng^a na Área Ambiental. 4) GT Conservação de Solo e Água. 5) GT Segurança Alimentar. -----

IV.6 – Homenagens de Mérito - Coordenadora Adjunta, Cons^a Margareti esclarece, e solicita indicações para a CEA de Março, em conformidade à legislação que segue: *Resolução nº 399/95 do Confea – Medalha de Mérito/Livro de Mérito *Ato 74/98 do Crea-SP – Diploma de Mérito/Livro de Mérito. -----

IV.7 - Composição de Assuntos para relatos de processo – 2015. Circulou relação para anotação de assuntos de preferência de relato pelos Cons^{os} da CEA.....

ITEM V – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS: -----

A Coordenadoria parabeniza os aniversariantes do mês de janeiro e fevereiro: **JANEIRO** - 10 - Hélio Percin Júnior, 14 - Luiz Arnaud Britto de Castro, 17 - José Otávio Machado Menten, 18 - Patrícia Gabarra Mendonça, 27 - Valdemar Antônio Demétrio, 27 - Nelson Barbosa Machado Neto, 28 - Antônio de Pádua Sousa. **FEVEREIRO** - 10 - Glauco Eduardo Pereira Cortez, 21 - Taís Tostes Graziano, 21 - Pedro Shigueru Katayama.

Destaque para dia 02 de Fevereiro– Dia do Agente fiscal. -----

DOCUMENTOS RECEBIDOS: 1) Memorando nº 002/15-CEA, de 06.01.2015 – Retorno do GP autorizando a participação do Cons. Glauco E.P. Cortez em ministrar o Curso de Legislação Profissional em 27.01.2015. 2) Ofício Circular nº 0098 Confea, de 15/01/2015 – Encaminha Decisão PL-1732/2014: Aprova Resolução que “Altera a Resolução nº 1015, de 30 de junho de 2006, que aprova o regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea”. 3) Ofício Circular nº 0119 Confea, de 18/01/2015 – Encaminha Decisão PL-1845/2014: Revoga a Decisão PL-2240/2011 que decidiu que a Resolução nº 227/2010 do CFBio está amparada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, em virtude de tal resolução permitir o licenciamento ambiental em seu art. 4º, o que não coincide com o disposto na referida Lei nº 6.684, em função de o Biólogo não apresentar habilidade técnica de elaborar licenciamento ambiental de imóveis rurais. 4) Ofício Circular nº 0120 Confea, de 16/01/2015 – Encaminha Decisão PL-1769/2014: Não aprova a proposta de reformulação da Decisão Normativa nº 052, de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões. 5) Convite do Governo do Estado de São Paulo / Secretaria de Agricultura e Abastecimento – “Transmissão de Cargo de Secretário à Arnaldo Calil Pereira Jardim”, ocorrido em 08.01.2015. -----

DOCUMENTOS EXPEDIDOS: 1) Memorando nº 001/15-CEA, de 06.01.2015 – Encaminha Processo C-105/2014 – Assunto Plano de Fiscalização da CEA – 2015, para aprovação da Diretoria. CIRCULAR: 1) Jornal “Cana em Foco” – nº 259 – Ano XXV – Dezembro/2014. 2) Revista CREASP – Edição 29 – Ano IX – Dezembro/2014. -----

ITEM VI – COMUNICADOS: -----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 517ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Manifestação dos Conselheiros: Será o último item, aprovado na CEA de 20/04/06. Utilizar se necessário Modelo "Comunicados" (artº 73, inciso IV, do NR) ou Modelo Proposta" (artº 73, inciso VIII do NR). -----

VI.1. Diretoria: *Diretor de Educação, Consº José Otávio Machado Mentem* fala sobre SOEA em Fortaleza de 14 a 18 de setembro, Congresso dos Engºs Agrônomos em Milão. *Diretor Administrativo, Consº João Luis Scarelli,, agradece o apoio no pleito vencido, se coloca à disposição da CEA nas demandas necessárias.* **Conselheiros:** *Consº Demétrio fala sobre Georreferenciamento de imóveis rurais, e Resolução nº 24 do Confea, Cartógrafos e Eng. Agrimensor. Deve-se fazer o que o INCRA exige, na regularização de imóveis rurais. Destaca o artº 10, da Lei 5194/66. Consª Francisca fala do PL da Câmara Municipal de SP, que não contempla o Eng. Florestal nas atividades de podas em vegetação de porte arbóreo, autor Vereador Andrea Matarazzo.....*

VI.2. Coordenador da CEA: Coordenadora Adjunta cita o caso do processo relatado, em vistas, pela Consª Ana Margarida, em que deveria ter havido uma gestão conjunta no plenário. Coordenador cita Seminário de treinamento aos Conselheiros em início de primeiro mandato. -----

ITEM VI - APRESENTAÇÃO DA PAUTA. -----

VI.1 - INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL: Aprovou o referendo das relações de interrupção de registro profissional, emitidas por UGIs e UOPs, conforme segue: UGI Araraquara – Relações nº 221/2014 e nº 231/2015, UGI Barretos – Relação nº 019/2014-BAR , UGI Botucatu – Relação nº 14/2014, UGI Leste – Relações nº 02 e nº 03 , UGI Mogi Guaçu – Relação nº 002/2014, UGI Oeste – Relações nº 001 e 002/2014 , UGI Pirassununga – Relação nº 002/2014, UGI Ribeirão Preto – Relação nº 04/2014, UGI São Carlos – Relações nº 10/14 e 14/14, UGI São José do Rio Preto – Relações nº 14 e nº 15, UGI São José dos Campos – Relação nº 003/2015, UGI Taubaté – Relações nº 1516/2014 e nº 3/2015, UOP Artur Nogueira – Relação nº 002/2014, UOP Cosmópolis – Relação nº 03/2014, UOP Garça – Relação s/n de 17.12.2014, UOP Osvaldo Cruz – Relação nº 001/2014, UOP Presidente Venceslau – Relação nº 002/2014, UPS APEAESP – Relação nº 001/2014. -----

VII.2 – DISCUSSÃO DOS ASSUNTOS EM PAUTA Pauta com 27 Processos: Foram aprovados, por unanimidade, os processos da Pauta Ordinária. -----

Foram destacados pela mesa para esclarecimento, inclusão ou alteração de itens, os seguintes processos: -----

Ordem 09 – Aprova-se o Relatório da Comissão de Ética-----

Ordem 17 – Destaque para Decisão Normativa nº 104/14 -----

Ordem 20 – No Voto....incluir após....multas lavradas... AI nº 2502014-----

Ordem 25–No parecer..após DECISÃO NORMATIVA nº 47/97...considerar e DN 104/14

Destaque para Pauta Complementar, processos de Ordem 28 ao 36 sem destaques. ---

ENCERRAMENTO. O Coordenador Cons. Glauco Eduardo Pereira Cortez, agradeceu a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 517ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às doze horas e cinquenta minutos. -----

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

Creasp nº 0601936083

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia